



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014491-68.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado MARIO AMORIM DRIGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29877

Apelação Cível nº 1014491-68.2023.8.26.0590

Apelante: São Paulo Previdência – SPPREV

Apelado: Mário Amorim Drigo

Vara de origem: Vara da Fazenda Pública de São Vicente

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Policial militar aposentado. SPPREV que se diz ilegítima para restituir o imposto de renda, por ser um tributo repassado à União. Inadmissibilidade. Autarquia com autonomia administrativa e financeira que é a fonte pagadora da aposentadoria ao autor. Sendo a fonte pagadora, ela é a responsável por eventual retenção do tributo. Legitimidade da SPPREV configurada. Preliminar rejeitada.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Pretensão de incluir a União no polo passivo da ação. Inocorrência. Pertence ao Estado o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e fundações que a mantiverem. Art. 157, inciso I da Constituição Federal. Aplicação da Súmula 147 do STJ. Preliminar rejeitada.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INATIVO. Policial militar. Isenção no imposto de renda. Portador de neurorradiculopatia. Pretensão à isenção fiscal prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88. Possibilidade. Nexo causal entre a moléstia profissional e o exercício da profissão comprovado por laudo médico. Policial na reserva que também tem direito a isenção. Precedentes do E. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Benefício que tem por objetivo amenizar a manutenção de tratamento de alto custo. Procedência da ação mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por São Paulo Previdência – SPPREV (fls. 162/185) contra a r. sentença de fls. 153/158, que julgou

procedente a ação ajuizada por Mário Amorim Drigo, condenando a ré a reconhecer o direito do autor à isenção de recolhimento de Imposto de Renda sobre seus proventos, apostilando-se, devendo, assim, cessar o desconto do imposto sobre a renda.

Nas razões recursais (fls. 162/185) sustenta a apelante, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois a competência para restituir imposto de renda pago a maior é da Secretaria da Receita Federal, mesmo que a fonte retentora pertença aos Estados e Municípios e litisconsórcio passivo necessário em relação à União. No mérito, afirma que não há nexos causal entre a doença e o exercício da profissão, bem como a inexistência de laudo médico oficial.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 190/200, pugnando pela manutenção da decisão.

É o relatório.

1. O autor, policial militar aposentado, portador de neurorradiculopatia (CID 10 54.1), ajuizou a presente ação declaratória em face da São Paulo Previdência – SPPREV, pretendendo o reconhecimento da isenção do imposto de renda.

Julgada procedente a ação, insurge-se a SPPREV.

2. Preliminarmente, a SPPREV alega ilegitimidade passiva.

Verifica-se que **ela é a**

responsável pelo pagamento dos proventos de aposentadoria do autor, e por ser autarquia, sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira e principalmente quem retém na fonte o imposto de renda, configura-se legítima na ação de restituição de imposto de renda.

3. Também não deve ser aceita a alegação de litisconsórcio passivo necessário com relação à União.

Note-se que o Estado é o destinatário do produto da arrecadação do imposto de renda.

É o que se depreende da análise do artigo 158, inciso I, da CF:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Além disso, aplica-se aos Estados a Súmula nº 447 do STJ:

Súmula 447 - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.

Portanto, é o Estado que, observando o comando constitucional supratranscrito, realiza a retenção discutida, de modo que autoridade autárquica estadual possui legitimidade para figurar no

polo passivo inclusive em relação à pretensão de isenção de imposto de renda.

Tampouco há que se cogitar de litisconsórcio passivo necessário, eis que os entes públicos poderão posteriormente proceder a eventual acerto de contas, matéria estranha a estes autos e que não justifica o ingresso da União.

4. No mérito, o ponto central dos autos é verificar o direito do autor à isenção do imposto de renda em virtude da patologia que lhe acomete.

Com efeito, verifica-se que a Lei Federal nº 7.713/88 prevê a isenção do imposto de renda para os **aposentados e pensionistas** portadores das moléstias graves que elenca, nos seguintes termos:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV - **os proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os **percebidos pelos portadores de moléstia profissional**, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, **mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.**

(..)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”

Note-se que, pelo documento de

fls. 26, o autor foi submetido a perícia médica que constatou que o autor é portador de neurorradiculopatia (CID 10 54.1) desde 2007 (doença profissional), isto é, antes de sua aposentadoria em 25/06/2014 (cf. fls. 21).

5. Na espécie, os documentos acostados aos autos demonstram que pelo menos desde 2007 o autor já possuía a moléstia profissional.

O autor apresentou laudo médico que confirma seu estado clínico (fls. 26) e o nexo causal entre a doença e o exercício profissional.

Note-se que o requerimento administrativo para a isenção de imposto de renda em razão de moléstia profissional foi deferido (fls. 22).

Entretanto, posteriormente foi indeferido sob o argumento de que o autor passou para a reserva remunerada, e não para a aposentadoria (cf. fls. 87/88).

Observa-se que, o autor chegou a postular a produção de prova pericial (fls. 149), **mas a ré, ora apelante não requereu produção de prova pericial em sua contestação (fls. 87/115) e, quando intimada a se manifestar a respeito das provas que pretendia produzir (fls. 144), ficou-se inerte (fls. 152).**

Não é demais salientar que a isenção do imposto de renda em favor de aposentados e pensionistas portadores de moléstia grave tem o objetivo de reduzir os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e tratamentos ministrados (amenizando a manutenção de tratamento de alto custo), o que **dá respaldo à pretensão do apelado.**

Quanto à isenção pretendida
(imposto de renda), segue jurisprudência deste Eg. TJSP:

1002185-43.2023.8.26.0210

Classe/Assunto: Apelação Cível / IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

Relator(a): Marcos Pimentel Tamassia

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/10/2024

Data de publicação: 10/10/2024

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS POR MILITAR DA RESERVA – DESPROVIMENTO. **1. Isenção de imposto de renda concedida a militar da reserva remunerada, não reformado, portador de moléstia profissional, nos termos do art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88.** 2. Irresignação da SPPREV e da FESP. 3. Descabimento. 3.1. Apesar de o IR tratar-se de imposto federal, suas receitas reverterem-se para o ente que efetuou o pagamento. Súmula nº 447, STJ. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3.2. Mérito. Militar da reserva remunerada, não reformado, também faz jus à isenção de imposto de renda, porquanto sua condição de reserva remunerada equivale à inatividade e, assim, é contemplada pelo art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88. Precedentes do STJ e desta c. Corte de Justiça. 4. Sentença mantida. Remessa necessária e recurso voluntário não providos.

1040089-31.2022.8.26.0114

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

Relator(a): Silvia Meirelles

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 18/09/2024

Data de publicação: 18/09/2024

Ementa: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – Ação declaratória c.c. repetição de indébito – **Pretensão de isenção do imposto de renda, por ser portadora de moléstia profissional – Sentença de procedência – Manutenção – Isenção reconhecida - Inteligência do art. 6º, inciso XIV, da LF n. 7.713/88 - Documentos médicos colacionados aos autos que comprovam a doença grave que acomete a apelada** – Necessidade de devolução dos valores indevidamente descontados, observando-se, contudo, a compensação dos valores já restituídos à autora quando da declaração de ajuste anual de imposto de renda – Aplicação, por analogia, do Enunciado da Súmula nº. 394/STJ – Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça, bem como desta C. Câmara de Julgamento - Sentença reformada apenas nesse ponto, consignando-se a possibilidade de compensação de eventuais valores já restituídos à autora – Remessa necessária parcialmente provida, para este fim – Apelo da SPPREV desprovido.

1004843-06.2023.8.26.0189

Classe/Assunto: Apelação Cível / Descontos Indevidos

Relator(a): Ana Liarte

Comarca: Fernandópolis

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/07/2024

Data de publicação: 29/07/2024

Ementa: APELAÇÃO - Policial Militar inativo – Pretensão à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria – Possibilidade - Art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 – **Efetiva comprovação do diagnóstico de moléstia profissional – Possibilidade de eventual compensação de valores decorrentes da restituição do Imposto de Renda em fase de liquidação de sentença** - Sentença mantida, com observação quanto a este ponto – Recurso desprovido.

Ademais, é certo que o militar da reserva remunerada, não reformado, também faz jus à isenção de imposto de renda, porquanto sua condição de reserva remunerada equivale à inatividade e, assim, é contemplada pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Em caso análogo, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA QUE FOI POSTERIORMENTE REFORMADO EM VIRTUDE DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE PARA O SERVIÇO MILITAR. DATA DE INÍCIO DA ISENÇÃO QUE DEVE RETROAGIR AO MOMENTO EM QUE SE CONFIGUROU A INCAPACIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia consiste em saber a partir de que momento faz jus à isenção do Imposto de Renda o militar que, após a sua transferência para a reserva remunerada, passa a ser portador de doença que o incapacita definitivamente para o serviço militar.

2. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. 3. Recurso especial desprovido.” (REsp 981.593/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 05/08/2009)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Correto, pois, o reconhecimento da isenção pretendida, pela r. sentença.

6. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **conheço, mas nego provimento ao recurso**, ficando mantida na íntegra a r. sentença de fls. 153/158. Nos termos do art. 85 § 11º do NCPC, ficam os honorários advocatícios majorados para R\$ 3.000,00, corrigidos a partir desta data.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator